



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721694/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.491 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente OMNI TAXI AEREO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALORES RECOLHIDOS. CRÉDITO. REEXPORTAÇÃO.

No regime de admissão temporária para utilização econômica, deve ser reconhecido direito creditório dos valores recolhidos em período no qual o regime já havia sido extinto em razão da reexportação do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório em relação aos valores recolhidos quando da admissão da mercadoria no regime de admissão temporária para utilização econômica, referentes ao período em que a aplicação do regime já havia sido extinta em razão da reexportação do bem.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Redatora *Ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida.

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição e Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 257.514,25 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e vinte e cinco centavos) vinculados à D.I. n.º 10/1696786-3 de consumo e admissão temporária, cujo valor total recolhido em DARF foi de R\$ 1.477.907,83 em 27/09/2010.

Foi registrada PER/DCOMP(extrato em anexo), visando a compensação dos tributos acima discriminados.

Cientificada da decisão em 12/01/2016 (fl.185) e inconformado apresentou manifestação de inconformidade em 05/02/2016 (fls. 208 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

3.5. Quanto ao item (a), acima, é incontroverso e expressamente reafirmado no DESPACHO que a AERONAVE PR-OMJ, reexportada em 23.10.2013, permaneceu no país por apenas 37 meses, e não pelos 60 meses originalmente previstos por ocasião do registro da DI, sendo também incontroverso que disso resulta indébito de IPI no valor de R\$ 257.514,25.

3.26. Evidencia-se que o direito à restituição objeto do PEDIDO é ativo contingente cujo reconhecimento contábil somente pode ocorrer quando resolvida favoravelmente a presente disputa com as autoridades fiscais, sobrevindo decisão administrativa irreversível que reconheça definitivamente o indébito de IPI no valor de R\$ 257.514,25 (a ser atualizado na forma da legislação aplicável) e determine o respectivo ressarcimento à INTERESSADA.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constitui crédito a restituir o pagamento a maior ou indevido desde que haja a efetiva comprovação do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que alega preliminarmente que o acórdão recorrido incorreu em erros materiais, inclusive tratando de fictício auto de infração, o que não ocorreu no caso concreto. Alega ainda violação aos princípios

da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa, e da vedação ao enriquecimento ilícito e, quanto ao mérito, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Redatora *ad hoc*.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que embora o capítulo “Da nulidade” da decisão recorrida não tenha pertinência ao presente caso, não acarretou prejuízos à Recorrente. Com feito, embora a Recorrente não concorde com a decisão, no capítulo “Do Mérito” analisaram-se os fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

Assim, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida: *pas de nullité sans grief*.

No mérito, do despacho decisório SAORT n. **032/2015**, verifica-se que o pedido de restituição pleiteado foi indeferido em razão de a Recorrente não ter apresentado *nenhum registro relativo à extinção antecipada do respetivo regime, através da reexportação do bem, e o respectivo lançamento contábil do valor pleiteado para restituição*. E segue:

Então, o importador, na condição de contribuinte, exerce o seu direito nos termos do artigo 165, da Lei n.º 5.172/1966 – CTN, anteriormente reproduzido. Porém, como entidade detentora, não só de direitos mas também de obrigações, principal e acessória, é obrigada como outras, conforme o artigo n.º 1.179 da Lei n.º 10.406/2002 – CC, abaixo transcrito, a realizar a escrituração uniforme de seus atos e fatos administrativos, que alteram de forma qualitativa e quantitativa o patrimônio, obedecendo a formalidades, que demandam a exatidão nas informações prestadas.

(...)

Não foi informado e sequer comprovada a existência do lançamento em uma conta em que tal crédito estivesse sendo mantido desde, pelo menos, a data da reexportação do bem.

Em síntese, não há qualquer registro que tenha sido separado, na sequência dos fatos, o valor referente ao crédito pleiteado, não retratando então a realidade.

Alega a Recorrente que todos os requisitos previstos na legislação, já mencionados neste recurso foram atendidos, quais sejam:

(i) que o indébito passível de restituição seja no valor correspondente ao tributo pago relativamente ao período em que o Regime de Admissão Temporária foi

concedido, porém não gozado, em razão de sua extinção antecipada (art. 23, parágrafo 5º da IN RFB n.º 1.361/2013);

(ii) que o direito a restituição seja exercido antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário objeto de restituição (art. 168 do CTN); e

(iii) que a restituição ao importador dos valores de tributos administrados pela RFB e recolhidos por ocasião do registro de declaração se formalize mediante: (arts. 3º, 15 e 16 da IN RFB 1.300/2012, vigentes à época dos fatos)

(iii.1) retificação da correspondente D.I, a ser requerida pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, desde que munido de procuração com firma reconhecida;

(iii.2) apresentação, pelo estabelecimento matriz, de formulário “Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito” a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que foi cientificada em 10/10/2012 e a impugnação somente foi julgada em 14/05/2020.

Sustenta que a suposta ausência de discriminação dos lançamentos contábeis referentes aos fatos narrados no pedido de restituição, alegada no acórdão recorrido, impôs a Recorrente ônus correspondente a tributo cobrado por procedimento diverso da atividade plenamente vinculada, o que é vedado expressamente pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. **A legislação vigente à época do PEDIDO de restituição não determinava qualquer registro contábil como condição para a sua autorização**, como se verifica na redação do então vigente art. 23, § 5º da IN RFB n.º 1.361/2013.

Acrescenta que a IN RFB 285/2003 já havia sido expressamente revogada pelo art. 110 da **IN RFB n.º 1.361**, de 21/05/2013, ou seja, aquela norma já não possuía mais eficácia quando a Recorrente formalizou o Registro de Exportação n.º 131446933001 (**23/10/2013**) e a Declaração de Despacho de Exportação n.º 2131112204/4 (“RE/DDE”), extinguindo o Regime de Admissão Temporária aplicável à aeronave PR-OMJ em razão da sua reexportação ao exterior.

A IN RFB n.º 1.361/2013 não trouxe qualquer norma contendo a mesma limitação temporal anteriormente prevista no art. 13, § 2º da IN SRF n.º 285/2003, mas somente a previsão de cabimento de restituição **“dos tributos pagos, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica houver sido concedido e não gozado, em razão de extinção antecipada de aplicação do regime”** (art. 23. § 5º).

Assevera que o direito à restituição objeto do PEDIDO é ativo contingente cujo reconhecimento contábil somente pode ocorrer quando resolvida favoravelmente a presente disputa com as autoridades fiscais, sobrevindo decisão administrativa irrecurável que reconheça definitivamente o indébito de IPI no valor de R\$ 257.514,25, a ser atualizado na forma da legislação aplicável, e determine o respectivo ressarcimento à Recorrente.

Considerando os autos, verifico que se comprovou que (i) houve pedido de admissão temporária; (ii) houve recolhimento do imposto devido; (iii) houve a reexportação antecipada.

A única razão para negativa do crédito pleiteado foi sua suposta não contabilização. Contudo, não vislumbro que a ausência de contabilização do crédito inviabilize sua restituição, quando demonstrado nos autos a existência do direito creditório.

Nota-se ainda que, apesar de a decisão recorrida indicar que a IN SRF nº 285/2003, em seu art.13, §2º, dispõe que os tributos pagos na admissão temporária não são passíveis de restituição em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação, trata-se claramente de inovação na fundamentação vis-à-vis o constante no despacho decisório.

Ademais, ainda que constasse do despacho decisório, não impactaria o pedido da Recorrente, vez que, à época do pedido de restituição, vigorava a IN 1361/2013, que em seu art. 23 dispunha expressamente:

Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

§ 1º A adoção das providências de que trata o caput poderá ser efetuada em unidade diversa da que concedeu o regime.

§ 2º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário:

I - em relação à providência prevista no inciso I do caput, registrar a DE e:

a) der entrada dos bens em recinto alfandegado;

b) apresentar os bens à unidade da RFB de saída; ou

c) solicitar a conferência no local em que se encontra o bem, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza dos bens ou circunstâncias específicas da operação;

II - em relação às providências previstas nos incisos II e III do caput, requerer, respectivamente, a entrega à RFB ou a destruição e indicar a localização dos bens;

III - em relação à providência prevista no inciso IV do caput, registrar no Siscomex a declaração correspondente ao novo regime; ou

IV - em relação à providência prevista no inciso V do caput:

a) registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou

b) registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento.

§ 3º A extinção da aplicação do regime, nas formas previstas no caput, poderá ser efetuada de forma parcelada.

§ 4º A extinção nas formas dos incisos II a IV do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspenso.

§ 5º Caberá restituição dos tributos pagos, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica houver sido concedido e não gozado, em razão de extinção antecipada de aplicação do regime.

§ 6º Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre.

§ 7º Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá:

I - iniciar o despacho de reexportação; ou

II - requerer modalidade de extinção da aplicação do regime, prevista nos incisos II a V do caput, diversa das anteriormente solicitadas.

Nesse aspecto, vislumbro cumpridos os requisitos para a restituição do crédito pleiteado, razão pela qual CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PARCIAL provimento, a fim de reconhecer o direito creditório em relação aos valores recolhidos quando da admissão da mercadoria no regime de admissão temporária para utilização econômica, referentes ao período em que a aplicação do regime já havia sido extinta em razão da reexportação do bem.

Foi como votou o relator original.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Redatora *ad hoc*.

